



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL DE BANDEIRANTES - PROJUDI

Avenida Edalina Meneghel Rando, 425 - Centro - Bandeirantes/PR - CEP: 86.360-000 - Fone: (43) 3572-9615 - E-mail: ban-2vjs@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001608-51.2026.8.16.0050**

Processo: 0001608-51.2026.8.16.0050

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Crédito Rural

Valor da Causa: R\$430.380,70

Autor(s): • MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ - SICREDI PARANAPANEMA  
SERRANA PR/SP/RJ

**DECISÃO**

**1. Acolho** a emenda à petição inicial apresentada no mov. 10.1, bem como os esclarecimentos prestados pela parte autora.

No tocante aos Autos nº 0000535-44.2026.8.16.0050, verifica-se que, embora ainda não certificado formalmente o trânsito em julgado, houve pedido de desistência formulado pela parte autora e expressa anuência da parte ré, sobrevivendo sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Além disso, observa-se que a presente demanda foi instruída com elementos complementares e supervenientes, especialmente diante da iminência dos leilões extrajudiciais designados para os dias 21/05/2026 e 29/05/2026.

Nesse contexto, a ausência de certificação formal do trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada, por si só, não caracteriza litispendência, tampouco impede o regular prosseguimento deste feito.

Assim, reputo suficientemente cumprida a determinação de emenda da inicial constante do mov. 7.1, sendo cabível o regular prosseguimento do feito.

**2. Trata-se de ação declaratória c/c pedido de prorrogação compulsória de contratos rurais em virtude de quebra de receita e pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ.**

A parte autora alega, em síntese, que: **a)** exerce atividade rural na condição de agricultor familiar, enquadrado no PRONAF, desenvolvendo atividade agrícola em imóvel situado no Município de Santa Amélia/PR; **b)** celebrou operações de crédito rural junto à instituição financeira ré, dentre elas os contratos/borderôs nº C504306525 e nº C504312878; **c)** sofreu sucessivas perdas produtivas decorrentes de estiagens prolongadas, altas temperaturas e eventos climáticos adversos ocorridos nos últimos anos, especialmente nas safras de 2024 e 2025, o que comprometeu significativamente sua capacidade de pagamento; **d)** apresentou requerimentos administrativos à cooperativa ré visando à obtenção de cópia dos contratos e à renegociação/alongamento das operações, mediante notificação extrajudicial datada de 04/12/2025, recebida em 13/12/2025, reclamação formulada junto ao PROCON em 04/12/2025, além de contatos realizados por e-mail em março de 2026; **e)** a instituição financeira recusou a fornecer integralmente a documentação solicitada, encaminhando apenas parte dos instrumentos contratuais; **f)** laudo técnico agrônomo elaborado por profissional habilitado apontou comprometimento da capacidade produtiva da propriedade em razão de fatores climáticos adversos, indicando viabilidade de



reestruturação da dívida mediante período de carência de 02 (dois) anos e parcelamento ao longo de 18 (dezoito) anos; **g**) o imóvel dado em garantia fiduciária encontra-se com leilões extrajudiciais designados para os dias 21/05/2026 e 29/05/2026, circunstância que coloca em risco a continuidade da atividade rural e a própria moradia do autor. Diante disso, pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões designados, suspensão da exigibilidade dos contratos nº C504306525 e nº C504312878, manutenção da posse do imóvel e abstenção/exclusão de inscrição de seu nome em cadastros restritivos relativamente às operações discutidas. Juntou procuração e documentos nos movs. 1.2/1.33.

Por meio da decisão no mov. 7.1 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora: **a**) esclarecesse o ajuizamento da presente demanda antes do trânsito em julgado dos Autos nº 0000535-44.2026.8.16.0050, em trâmite neste Juízo; **b**) promovesse a juntada do título subjacente ao borderô nº C504312878; e **c**) especificasse os contratos abrangidos pelos pedidos formulados.

Em atenção à determinação judicial, a parte autora apresentou emenda à inicial no mov. 10.1, sustentando, em síntese, que: **a**) a demanda anterior foi extinta, sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência formulado após o indeferimento da liminar, tendo a ré anuído expressamente com a extinção do feito; **b**) o trânsito em julgado ainda não foi certificado apenas por questão formal relacionada ao decurso do prazo de intimação da parte ré; **c**) a nova demanda foi ajuizada diante da superveniência de novos documentos e da iminência dos leilões extrajudiciais; **d**) a cooperativa ré não forneceu integralmente o contrato subjacente ao borderô nº C504312878, apesar das reiteradas tentativas administrativas realizadas mediante notificação extrajudicial, reclamação junto ao PROCON e contatos eletrônicos; **e**) que os pedidos foram delimitados especificamente aos contratos/borderôs nº C504306525 e nº C504312878. Reiterou o pedido de tutela de urgência. Juntou documentos nos movs. 10.2/10.5.

#### **Decido.**

**3.** Conforme se extrai do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Para demonstrar a probabilidade do direito, é necessário, segundo **Marcus Vinicius Rios Gonçalves**, que o requerente convença o juiz de *que as alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis (...)* e *que esse direito aparente merecer proteção* (Direito processual civil esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 365).

Além desse requisito, referida norma processual exige ainda a presença de um dos requisitos alternativos, sendo estes o fundado receio do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por fim, há ainda que se observar o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado – *periculum in mora* inverso.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos que, neste momento processual, conferem plausibilidade jurídica às alegações deduzidas pela parte autora.

Isso porque os documentos juntados aos autos evidenciam que a parte autora exerce atividade rural na condição de agricultor familiar enquadrado no PRONAF, conforme consta do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, acostado no mov. 1.9, no qual há registro de exploração de atividade agrícola em propriedade localizada no Município de Santa Amélia/PR.

Além disso, os elementos, até então apresentados, apresentam a existência de operações de crédito vinculadas à atividade rural exercida pela parte autora, especialmente em relação aos contratos/borderôs nº C504306525 e nº C504312878 (mov. 10.1).



Consta, ainda, documentação indicativa de prévias tentativas administrativas de obtenção dos instrumentos contratuais e renegociação das operações, mediante requerimento extrajudicial, reclamação formulada perante órgão de proteção ao consumidor e comunicações eletrônicas mantidas com a instituição financeira ré (movs. 10.2/10.5).

Há, de igual modo, laudo técnico agrônômico subscrito por profissional habilitado, em que há indicação de comprometimento da capacidade produtiva da propriedade rural em decorrência de fatores climáticos adversos, com referência a perdas produtivas e dificuldades financeiras relacionadas à atividade agrícola exercida pela parte autora (mov. 1.21).

Verifica-se que o documento aponta uma suposta redução da produtividade nos últimos anos e apresenta estimativa técnica de reestruturação da dívida mediante período de carência e parcelamento futuro.

Outrossim, os extratos bancários acostados aos autos evidenciam movimentações compatíveis com o exercício da atividade rural, utilização recorrente de limite de crédito, incidência de encargos financeiros, devolução de cheques e cobranças vinculadas a operações bancárias, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, convergem com a alegada dificuldade temporária de adimplemento das obrigações.

Não obstante a controvérsia ainda demande instrução probatória mais aprofundada, especialmente quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural para eventual prorrogação compulsória das operações, constata-se que os elementos probatórios até então produzidos mostram-se suficientes para evidenciar plausibilidade jurídica mínima das alegações deduzidas.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se situação concreta e contemporânea apta a justificar a intervenção jurisdicional em caráter provisório.

Ao que consta, a parte autora foi notificada acerca da realização de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária, designado para os dias 21/05/2026 e 29/05/2026, circunstância que evidencia risco concreto e iminente de expropriação do bem utilizado para o exercício da atividade rural e moradia familiar.

Nesse contexto, a realização dos atos expropriatórios antes da formação do contraditório e do aprofundamento da instrução probatória poderá comprometer a utilidade do provimento jurisdicional final, especialmente diante da pretensão de renegociação e prorrogação das operações rurais objeto da controvérsia.

A respeito do tema, destaca-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM NATUREZA RURAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ADIAMENTO DOS PAGAMENTOS E SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 198 DO STJ. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. ENTENDIMENTO DA CORTE. PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 00487787720238160000 Apucarana, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 06/10/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2023)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA/MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATOS RURAIS EM VIRTUDE DE QUEBRA DE RECEITA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA**



**REQUERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CUJAS CLÁUSULAS INDICAM SUBORDINAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO EM CONSEQUÊNCIA DE PERDA DE PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA EM PARECER TÉCNICO. RECUSA DO CREDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 00796763920248160000 Toledo, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 26/11/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2024)**

Registre-se, ainda, a ausência de perigo de irreversibilidade da medida em relação à suspensão temporária dos leilões e dos efeitos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade, vez que a providência possui natureza eminentemente conservativa e reversível, destinada apenas à preservação do estado fático até ulterior deliberação judicial, sem prejuízo de que, em caso de eventual improcedência da demanda, a instituição financeira ré adote as medidas expropriatórias contratualmente pactuadas.

A mesma conclusão, contudo, não se estende, neste momento processual, à suspensão integral da exigibilidade das operações, ao afastamento dos efeitos da mora ou à vedação de inscrições em cadastros restritivos, medidas que exigem instrução probatória mais aprofundada e prévia formação do contraditório, sobretudo para apuração do efetivo preenchimento dos requisitos normativos necessários à eventual prorrogação compulsória das operações rurais discutidas nos autos.

Diante desse contexto, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença parcial dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente quanto à necessidade de preservação da posse e suspensão provisória dos atos expropriatórios vinculados aos leilões extrajudiciais designados.

4. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para o fim de determinar a **suspensão** dos leilões extrajudiciais designados para os dias 21/05/2026 e 29/05/2026, relacionados às operações discutidas nos autos, vedada, por consequência, a prática de atos expropriatórios sobre o imóvel objeto da controvérsia, assegurando a manutenção da parte autora na posse do bem até ulterior deliberação judicial.

**4.1. Intime-se** a parte ré para ciência da presente determinação, bem como para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, suspenda os atos expropriatórios relacionados aos leilões indicados no item "4" do presente *decisum*, juntando, na oportunidade, documentos que corroborem o atendimento da medida imposta, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.

5. No mais, analisando a controvérsia, bem como ante o histórico de ausência de autocomposição nos feitos relacionados à matéria discutida nos autos, tenho que a audiência inicial de conciliação, dentro do poder geral de administração que o art. 139, inciso VI do CPC outorga ao juiz, deve ser dispensada, evitando-se a realização de ato inútil e preservando-se a duração razoável do processo (CPC, art. 4º c/c art. 139, II), além do mais, não há prejuízo visto que é possível às partes, em momento posterior, quando já angularizada a relação processual, e cientes das suas chances na demanda, manifestem-se pela realização da autocomposição.

Assim, determino a dispensa da audiência de conciliação inicial, superando a fase inicial prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

6. Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Fica a parte ré advertida que, a ausência de resposta no prazo legal implicará na revelia, presumindo-se verdadeira a matéria fática apresentada pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 344).



7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: *I* – havendo revelia, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; *II* – havendo contestação, apresentar réplica, inclusive com contrariedade e juntada de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; *III* – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresentar resposta à reconvenção.

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória.

9. Intimações e diligências necessárias.

**Bandeirantes, datado eletronicamente.**

***Larissa Alves Gomes Braga***

***Juíza de Direito***

